MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25.204 - MG (2019/0146014-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
IMPETRANTE	:	RENATA LURI WATANABE
ADVOGADO	:	MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DE LEMOS - RS094933
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, interposto por Renata Luri Watanabe, com fundamento no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal.

A impetrante pleiteia em síntese:

> ANTE O EXPOSTO, requer-se a concessão da segurança liminarmente,determinando-se a suspensão dos efeitos da sentença e do acordão que a manteve.
>
> Requer-se, outrossim, a notificação da autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação do Representante Judicial do Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 7.º, inc. I e II, da Lei n.º 12.016/2009 e a intimação do Ministério Público para manifestação, tal qual o comprovante do pagamento das custas processuais.
>
> Ao final, requer-se a concessão definitiva da segurança, para (i) extinguir a multa civil estipulada em três vezes o valor constante das fls. 95 dos autos processuais ou, de modo alternativo, apenas por amor ao debate: (ii) a utilização da quantia informada genericamente pelo Ministério Público na exordial acusatória, qual seja, R$ 92.961,09 (noventa e dois mil e novecentos e sessenta e um reais e nove centavos), como parâmetro da sanção; e (iii) não utilização do multiplicador 3 (três) para cálculo do valor da multa civil, e sim apenas do valor simples do parâmetro da sanção, sem aplicação de qualquer multiplicador.

Ainda que para fins de concessão de medida liminar e em análise perfunctória, observa-se que o tema merece especial atenção.

Diante de todo o exposto, **reservo-me o direito de apreciar o pedido de liminar, após o cumprimento das seguintes providências:**

i) notificação da autoridades coatoras do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem as informações devidas (art. 7.º, I, da Lei 12.016/2009);

ii) apresentação de parecer pelo Ministério Público Federal, devendo dar-lhe vista com a urgência que o caso requer;

iii) ciência do feito à Procuradoria-Geral do Estado de Minas Gerais (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Após, retornem conclusos os autos.

Publique-se.
Intimem-se

Brasília (DF), 27 de maio de 2019.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator